

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004211-83.2016.8.26.0428**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Fls. 3997/3999; 4048/4050; 4053/4055; 4095/4097 e 4125/4127.

Reitero o já determinado às fls. 3923/3925, primeira parte.

Fls. 3701/3703 e 4087/4090:

ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente recuperação judicial de empresas, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Deferido o processamento da recuperação e nomeado administrador judicial, cumpriu-se o determinado no art. 52, Lei nº 11.101/2005.

Apresentado o plano de recuperação judicial, foi aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A requerente cumpriu os requisitos do art. 48, Lei nº 11.101/2005, sendo atendidas as exigências para a convocação, a instalação e a deliberação em assembleia geral de credores, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

termos dos art. 36 e 45, Lei nº 11.101/2005, com a publicação dos editais exigidos, dando-se publicidade aos atos e a todo o processo.

Foi respeitado o art. 51, Lei nº 11.101/2005 e o plano de recuperação judicial foi apresentado, prevendo o pagamento dos trabalhadores e demais credores, sendo certo que os primeiros deverão ser pagos nos termos do art. 54, Lei nº 11.101/2005.

A única ressalva exposta pela Administra Judicial foi a cláusula que entendeu ir contra o dispositivo expresso da Lei 11.101/05, o qual prevê que:

"Na ocorrência de qualquer evento de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 5 (cinco) dias, deverá a Recuperanda requerer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação do Plano de Recuperação que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá a decretação da Falência antes da realização da referida Assembleia Geral de Credores."

Neste sentido, cumpre trazer à baila o estabelecido a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, que aprovou o enunciado 44, refletindo com precisão o ocorrido nestes autos:

"44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"

Assim, realizando o controle de legalidade do deliberado, e conforme já apontado pela Administradora Judicial, a cláusula transcrita é totalmente incompatível com o disposto no art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, que prevê:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Assim, patente que a cláusula estabelecida extrapolou os limites da legalidade, devendo ser retirada do plano de recuperação judicial.

No mais, quanto à alienação dos imóveis, há especificação de quais e como esta se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dará, não havendo alterações substanciais ao plano original, de modo que não há qualquer nulidade.

Diante disto, tem-se por cumpridos todos os requisitos legais para o deferimento do pedido, não se justificando o decreto de quebra ou a negativa à homologação do plano de recuperação judicial, devendo ser considerada a ressalva aqui relatada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **HOMOLOGANDO** o plano de recuperação judicial, com as ressalvas da fundamentação, e concedendo à requerente **ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA** a recuperação judicial, com a novação dos créditos anteriores ao pedido e constantes do plano, nos termos dos arts. 58 e 59, Lei nº 11.101/2005.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Ciência ao MP.

Intime-se.

Paulínia, 26 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**